



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.206 - SP (2015/0132890-6)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A**  
**ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779**  
**ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190**  
**AGRAVADO : PEDRO ROSA**  
**ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER E OUTRO(S) -**  
**SP299769**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO  
DO PRAZO PROCESSUAL NA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO.

1. No momento da interposição do recurso especial, ou mesmo em sede de agravo regimental, cabe à parte recorrente juntar documento idôneo comprobatório da ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense, o que não aconteceu no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.206 - SP (2015/0132890-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : TIM CELULAR S.A  
**ADVOGADOS** : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779  
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190  
**AGRAVADO** : PEDRO ROSA  
**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER E OUTRO(S) -  
SP299769

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por TIM CELULAR S.A, contra a decisão da Presidência desta Corte de Justiça que negou seguimento ao apelo por ele interposto, sob o fundamento da intempestividade do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: (I) *"apresentou o recurso especial após os embargos de declaração, justificando a tempestividade do recurso"* - fl. 214 (II) *"o recurso foi tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo legal, levando-se em conta a contagem dos feriados e dias de recesso"* - fl. 213.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.206 - SP (2015/0132890-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Não assiste razão ao recorrente.

Conforme consignado na decisão recorrida, é pacífico neste STJ o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser comprovada por documento idôneo, providência não cumprida pela parte recorrente.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.*

*2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo" (AgRg nos EDcl no AREsp 564.998/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg nos EDcl no AREsp 706.383/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a comprovação da tempestividade pode ser realizada em momento posterior à interposição do Recurso Especial, quando da apresentação do agravo regimental, se houver no seu curso feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal. AgRg no AREsp 137.141-SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/9/2012.*

*No caso concreto, o recorrente se desincumbiu de promover a demonstração da tempestividade do recurso especial, conforme orientação firmada.*

*2. De igual modo, a jurisprudência do STJ admite que a indicação da suspensão dos prazos decorrentes de recesso forense ou feriado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*local possa se dar por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.*

3. In casu, não se mostrou suficiente à tempestividade a transcrição da decisão de admissibilidade do recurso especial, porquanto esse ato judicial não é meio eficaz a elidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no AREsp 665.322/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N.º 8/CNJ. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. Com o advento da Resolução n.º 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino, o que torna necessária a comprovação, por documento idôneo, da decisão do tribunal local sobre a suspensão dos prazos recursais, a fim de possibilitar a verificação, nesta Corte, da tempestividade recursal.

2. Hipótese em que o agravante acosta documento sobre a ausência de expediente forense entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, porém, no âmbito do STJ, o que não serve como sucedâneo de documento fidedigno relativo ao tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp 637.976/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)**

Cabe acrescentar, por fim, que a alegação de que seu recurso é tempestivo em razão de se tratar de peça posterior aos embargos declaração não merece prosperar. Isto porque, conforme se observa à fl. 144, os aclaratórios foram publicados no dia 28/05/2014 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 29/05/2014 (quinta-feira) e encerrando-se no dia 12/06/2014. Assim, não há que se falar em tempestividade, pois protocolada a peça processual no dia 13/05/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132890-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 722.206 / SP**

Números Origem: 20140000246791 40084185120138260114

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A  
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779  
                  ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190  
AGRAVADO : PEDRO ROSA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER E OUTRO(S) - SP299769

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A  
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779  
                  ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S) - SP234190  
AGRAVADO : PEDRO ROSA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER E OUTRO(S) - SP299769

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.